



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006506-58.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante LUIZA MARTINS DA SILVA MOURA, é apelado CLINICA ODONTOLOGICA DE REFERENCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1006506-58.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara (5ª Vara Cível)

Apelante: Luiza Martins da Silva Moura

Apelada: Clínica Odontológica de Referência Ltda.

Juiz sentenciante: Mário Camargo Magano

Voto nº 36.758

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1.- Ação de indenização por danos morais e materiais visando ressarcimento por danos alegadamente sofridos com tratamento odontológico inexitoso. Sentença de parcial procedência, condenando a ré a indenizar danos materiais de R\$ 4.000,00 e danos morais de R\$ 5.000,00. 2.- A autora apela, buscando ressarcimento integral de R\$ 5.412,80 e elevação dos danos morais para R\$ 10.000,00. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a indenização por danos materiais deve incluir encargos de empréstimo bancário e se o valor dos danos morais deve ser elevado. 4.- A ré não comprovou a adequação dos serviços prestados, devendo reembolsar o valor do tratamento, mas não os encargos do empréstimo. 5.- Os danos morais são devidos pela inadequada prestação de serviços, justificando a elevação para R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5.- Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 117/121, de relatório adotado, ***julgou parcialmente procedente*** ação de indenização por danos morais e materiais movida por **Luiza Martins da Silva Moura** em face de **Clínica Odontológica de Referência Ltda.**, para condenar a ré indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$

4.000,00, com correção monetária desde o desembolso e com juros de mora a partir da citação, bem como pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária desde o arbitramento e de juros moratórios desde a citação. Reconhecido o decaimento mínimo da autora, a ré foi condenada a arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A autora apela, sustentando que a sentença não contemplou adequadamente os danos sofridos, devendo ser reformada para julgar integralmente procedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a ré ao ressarcimento integral do valor desembolsado de R\$ 5.412,80, que abrange os encargos incorridos com o empréstimo bancário contraído para pagar o tratamento. Requer, ainda, a elevação da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (fls. 126/129).

Contrarrazões a fls. 133/139.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

A autora ajuizou a presente ação alegando, em síntese, que contratou, em 2021, a prestação de serviços odontológicos direcionados à realização de implantes dentários, para o que contraiu

dívida bancária de 24 parcelas de R\$ 179,70 e de R\$ 1.100,00 pagos através de seu cartão em 12 vezes, totalizando R\$ 5.412,80.

Afirma que, após a inserção da prótese definitiva, passou a sentir fortes dores, mas não recebeu atendimento adequado por parte do corpo de dentistas da ré. Alega que sua prótese definitiva foi mal fixada e, segundo avaliação de outro dentista, foi necessária a realização de novo tratamento

A autora pleiteia, assim, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.412,80, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00

Em defesa, sustentou a ré que os serviços foram prestados com excelência, não havendo qualquer falha.

Como é sabido, o profissional de odontologia assume, em regra, obrigação de resultado. Assim sendo, deve bem avaliar as condições clínicas do paciente a fim de que não seja posteriormente responsabilizado por eventual inadequação do serviço.

Como esclarece Carlos Roberto Gonçalves:

“No que tange aos cirurgiões-dentistas, embora em alguns casos se possa dizer que a sua obrigação é de meio, na maioria das vezes apresenta-se como obrigação de resultado. Guimarães Menegale, citado por Aguiar Dias, observa com propriedade que o compromisso profissional do cirurgião-dentista envolve mais acentuadamente uma

obrigação de resultados, porque 'à patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargo das relações que podem terminar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar. [...] Na opinião de Artur Cristiano Arantes (Responsabilidade civil do cirurgião dentista, Ed. Mizuno, 2006, p. 84), 'o ato ilícito que pode ser cometido pelo Odontologista é a falta de diligência devida, quando o mesmo pode obrar com imprudência, negligência e imperícia. São os casos em que os pacientes são atendidos de forma mais superficial, ou melhor, sem o devido cuidado por parte do profissional, abrindo, destarte, possibilidade de dano, tanto pela sua atuação quanto pela sua omissão ou ainda pela falta de experiência' (Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 10ª ed., p. 413/414).

No mesmo sentido o entendimento de André Luiz Maluf de Araújo: *“O contrato que o cirurgião-dentista celebra no exercício de sua profissão é, na maioria das vezes, um contrato de trabalho, e sua característica fundamental é a obtenção de um resultado, que pode ser conseguido com absoluta segurança mediante a técnica apropriada. Certamente, os níveis técnicos que a odontologia moderna tem alcançado permitem precisar um resultado, na maioria dos casos”* **(Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar, sob a coordenação de Carlos Alberto Bittar, 1991, p. 162).**

Considerando que a controvérsia gira em torno

de matéria técnica e científica, ganha especial relevo a prova pericial, ainda que o juiz não esteja a ela subordinado (arts. 371 e 479 do CPC).

No presente caso, contudo, em que pese tenha a ré sustentado que os serviços foram prestados de forma satisfatória, deixou de oportunamente efetuar o pagamento dos honorários periciais para confecção de prova técnica essencial à comprovação de suas alegações (fl. 103).

Desse modo, não tendo a ré se desincumbido do ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, deve ser confirmada sua condenação ao reembolso da quantia despendida pelos serviços inadequadamente prestados, o que, como corretamente constou da sentença, não abrange os encargos decorrentes de contrato de empréstimo contraído pela autora para custear o tratamento.

Em que pese o inconformismo da autora, a falta de recursos financeiros próprios para custeio do tratamento não é circunstância que pode ser oposta à ré, para fins de contemplar na indenização por dano material os custos decorrentes do financiamento, devendo o montante indenizatório se limitar ao valor do tratamento.

A condenação constante da sentença a título de dano material, deve ser, portanto, mantida.

Por outro lado, como já reconhecido na

sentença, a autora faz jus a indenização por danos morais diante da incompleta e inadequada prestação dos serviços pela ré, não podendo se falar em mero aborrecimento cotidiano.

O caso não é de mero inadimplemento contratual. A autora não tinha boa saúde bucal e contratou a ré para a correção da deficiência que apresentava, com a expectativa de uma melhor condição de vida, expectativa esta que acabou sendo frustrada.

Cuidando-se de serviços de saúde inadequadamente prestados, os danos morais se verificam *in re ipsa*, prescindindo de específica demonstração.

Apropriado, neste sentido, o ensinamento de Antonio Jeová Santos de que a lesão à integridade física da pessoa dá ensejo a reparação por dano moral: *“Quando o pedido de indenização por dano moral está fundamentado nas lesões que alguém causou a outrem, seja de forma culposa ou dolosa, a dor causada pelo ferimento, já é, de si, suficiente, para a existência do dano. A incolumidade física e pessoal é uma projeção do direito à vida e, o só fato de colocá-la em perigo, seja com lesão simples ou grave, torna o ofensor passível de indenizar sua vítima”* (Dano Moral Indenizável, Ed. RT, 4ª ed., 2003, p. 239).

Maria Celina Bodin de Moraes, por sua vez, destaca que *“No que tange à i) identificação do dano, enquanto o dano patrimonial exige a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no*

dano moral não é necessária a prova para a configuração da responsabilização civil, bastando a própria violação à personalidade da vítima. Em consequência, depois de restar superada a máxima segundo a qual 'não há responsabilidade sem culpa', tendo-se encontrado na teoria do risco um novo e diverso fundamento de responsabilidade, desmentido se vê hoje, também, o axioma segundo o qual não haveria responsabilidade sem a prova do dano, substituída que foi a comprovação antes exigida pela presunção hominis de que a lesão a qualquer dos aspectos que compõem a dignidade humana gera dano moral" **(Danos à Pessoa Humana Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Ed. Renovar, 2003, pp. 158-160).**

E como bem observa Antônio Jeová Santos:
“[No arbitramento da indenização] *O limite a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor*”
(Dano Moral Indenizável, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162).

Já quanto ao balizamento da condenação, nos termos do artigo 944 *caput* do Código Civil a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de prejuízo moral, os parâmetros a serem considerados no arbitramento são o grau de culpa do ofensor, a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima e a situação econômico-financeira das partes.

Acrescente-se ainda, como parâmetro geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

sobre os quais ensina Sergio Cavalieri Filho que “(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” **(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).**

Aglutinando os critérios e princípios acima referidos, veja-se o que decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos critérios a serem considerados pelo juiz no arbitramento da indenização por danos morais, em precedente da lavra do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Dano moral. Indenização. Composição. O valor da indenização por dano moral, sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a este título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” **(REsp nº 240.441/MG, Quarta Turma, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j.**

25/04/2000).

O valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela vítima e para estimular (caráter dissuasório) o ofensor a não reincidir no ato ilícito.

Nesse cenário, o montante fixado na sentença para reparação por danos morais comporta elevação para R\$ 10.000,00, com atualização monetária desde o julgamento deste recurso e com juros de mora a contar da citação.

Por fim, considerando ainda o trabalho adicional do patrono da autora, realizado nesta sede (art. 85, § 11, CPC), elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela ré para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator